PREFEITURA DE APARECIDA SECRETARIA DE GOVERNO

FLS: 01

PROJETO DE LEI Nº 080 ,DE 10 DE julho DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC e revoga os arts. 48 e 51 da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROTOCOLO Nº 080
Apda. de Goiânia - GO URGENTE 07/2023
Assinatura 15:47

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza pública, contábil e financeira.

Art. 2° Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 1º. São vedadas as seguintes aplicações dos recursos do Fundo constante do caput deste artigo:

I. Títulos públicos, exceto os emitidos pela União;

II. Outras vedações contidas na legislação de regência da matéria.

§ 2º Os limites da taxa de administração serão firmados por decretos do Chefe do Poder Executivo, obedecendo os mesmos parâmetros legais aplicáveis à matéria e não superiores à 2% do capital administrado.

Art. 3° O regulamento as atribuições os objetivos e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta Lei, são dispostos na Lei Municipal n° 3.669/22.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda poderá expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º A ordenação orçamentária - financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda, não ferindo o art. 6° da Lei n° 12.343/2010 que instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC).

Art. 5º São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

I. Dotação consignada na Lei Orçamentaria Anual (LOA) do Município de Aparecida de Goiânia, seus créditos adicionais;
II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
III. Contribuições de mantenedores;
IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadações dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de funcionamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
IX. Resultado das Aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X. Empréstimo de instituição financeiras ou outras entidades;
XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XIII. Saldo de exercícios anteriores; e
XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 48 e 51, da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação mantido os dispositivos da Lei citada, não alterados por esta.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 15 de junho de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
08 AGO 2023
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura e revoga os artigos 48 e 51, da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências. "

Informamos que a necessidade da instituição do fundo se dá devido a dinâmica Federa e Estadual de transferências de recursos a fundo municipal especializado de cultura.

Insta informar que, a criação deste fundo implicara em potencial aumento de arrecadação financeira para o Município de Aparecida de Goiânia – GO, melhorando assim a prestação de serviços do ente público para com os munícipes.

Assim, pela relevância da presente matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

Processo	**2023105353**
Interessado	**Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**
Assunto	**Projeto de Lei**

DESPACHO Nº 55/2023-DA/SEFAZ – Encaminhem-se os autos a Secretária de Governo para prosseguimento dos autos.

Solicitamos ainda que seja feita a Revogação do Art.48 e Art.51 da Lei Municipal nº3.669 de 19 de maio de 2022.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA aos 02 de junho de 2023, Aparecida de Goiânia.

EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
Secretário da Fazenda

ERICK MAGALHÃES DE OLIVEIRA SOUSA
Secretário de Cultura

LEI MUNICIPAL Nº 3.669, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura -SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e económico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Aparecida de Goiânia.

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismo e fontes de financiamentos; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal de Cultura no Município de Aparecida de Goiânia.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 46. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismo de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, que devem ser diversificados e articulados, definido por lei.

Art. 47. São mecanismo de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na lei Orçamentária anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultural, definida nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - Outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Goiás.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 50. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Aparecida de Goiânia, seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadações dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artístico e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IX - resultado das Aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimo de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas de direitos público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1°. Nos casos previstos no inciso II do caput, à Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os de carência, os juros limites as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2°. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3°. A taxa de administração a que se refere o § 1° não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4°. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 52. Os custos referentes a gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de políticas Culturais.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultural financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1°. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2°. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3°. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 54. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1°. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2°. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênio e contratos específicos.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementare*s e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

PREFEITURA DE APARECIDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PREFEITURA DE APARECIDA
PAG.
SECRETARIA DE GOVERNO
JURÍDICO

DECLARAÇÃO

Secretaria Municipal de Cultura Declara ciência da criação do Fundo Municipal de Cultura com dotação de recursos apontados na Receita Corrente e com a seguinte alocação das rubricas e seus respectivos valores:

Origem da Fonte	Valor
Convênios, Parcerias e Emendas Parlamentares com Ente Estadual	R$ 4.000.000,00
Convênios e Parcerias com Ente Federal	R$ 7.000.000,00

Sem mais a Declarar.

Aparecida de Goiânia, 06 de junho de 2023.

Erick Magalhaes de Oliveira Sousa

Secretário Municipal de Cultura

PROCESSO Nº:	2023105353
INTERESSADO(A):	Chefia da Casa Civil
ASSUNTO:	Minuta de Projeto de Lei de criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC)

EMENTA: PARECER CONSULTA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS. I. Análise de Minuta de Projeto de Lei que dispõe a sobre a instituição do Fundo Municipal Imobiliário do APARECIDA-PREV (FMIAP). **II.** Competência Municipal para dispor de forma autônoma sobre sua organização e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 18 e 30, I e II, da CR/88. **III.** Iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força dos arts. 77, I, II, e V da CE/89 e arts. 49, II, e 71, III, V e XIII, da L.O.M.. **IV.** Manifestação pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, bem como pelo atendimento de algumas recomendações.

Parecer n.º 1.709 / 2023 - PGM

I – DA QUESTÃO OBJETO DE CONSULTA

A Chefia da Casa Civil, nos termos do Despacho de fl. 35, solicitou parecer desta Procuradoria-Geral do Município sobre a minuta de Projeto de lei de fls. 37/38 que "*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC e revoga os arts. 48 e 51 da Lei Municipal n.º 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.*".

É este o caso. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Legitimidade e Admissibilidade da Formulação de Consulta Jurídica à Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia

De início, cabe registrar que a consulta formulada atende aos requisitos do art. 58 da Lei Complementar Municipal n. 015, de 08 de agosto de 2008, *verbis*:

> Art. 58. As manifestações e pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município na esfera administrativa serão sempre precedidos de provocação formal do Chefe do Executivo, do Secretário Municipal, dos Presidentes de Autarquias, de Instituto e dos membros de direção superior do Município.
>
> Parágrafo Único. As consultas e expedientes encaminhados à Procuradoria Geral do Município deverão vir previamente autuados nos órgãos competentes e deles deverá constar, expressamente, a questão jurídica objeto de questionamento.

Nota-se que esta Procuradoria-Geral do Município foi formalmente provocada por autoridade pública competente para a formulação de consulta, acerca de questão jurídica específica.

2.2. DO TEOR DO PROJETO DE LEI EM ESTUDO

É possível inferir do perlustro do presente caderno processual que a minuta trazida a lume, às fls. 37/38, trata da instituição do Fundo Municipal de Cultura (FMC), nos seguintes termos:

> "**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC).
>
> **Art. 2º** Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
>
> **Art. 3º** Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar as atribuições e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta lei, por meio de Decreto.
>
> **Parágrafo único.** Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o *caput* deste artigo.
>
> **Art. 4º.** A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.
>
> **Parágrafo único.** O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda.
>
> **Art. 5º.** Ficam revogados os artigos 48 e 51, da Lei Municipal n.º 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

2.3. DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA

Com efeito, é imperioso ressaltar que o exercício da competência legiferante do Município para dispor sobre assunto relacionado à minuta em vertente está alicerçada nos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição da República, de acordo com os quais, cabe à referida unidade federativa dispor, de forma autônoma, sobre a sua organização político-administrativa, nos termos da Constituição, bem como *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*.

Demais disso, constata-se que o projeto de lei em estudo deverá ser iniciado somente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição exclusiva que encontra supedâneo no art. 77, incisos I, II e V da Constituição do Estado de Goiás, transcritos abaixo:

> Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> I - exercer a direção superior da administração municipal;
>
> II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Nessa mesma senda, dispõe a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, *in litteris*:

> Art. 71 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
>
> V – iniciar o processo legislativo nas formas previstas nesta Lei Orgânica;
>
> XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

2.4. DO ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MINUTA APRESENTADA

Conforme sobejamente demonstrado no ponto anterior, a iniciativa legiferante que autoriza a criação de lei referente à matéria em apreço está estribada na competência prevista no art. 30, incisos I e II, todos da Constituição da República, segundo os quais compete aos Municípios: "*I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*".

Nota-se que a minuta em estudo, a par de tratar de assunto de interesse local, deverá se ater às normas constitucionais e à legislação federal e estadual alusiva ao tema trazido à liça, qual seja, a criação do Fundo Municipal de Cultura.

Em verdade, de acordo com o magistério da doutrina (*MORAES, Alexandre de.* **Direito Constitucional.** 17 ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 285, *v.g.*) o sobredito art. 30, II, do texto constitucional determina que poderá o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não possa contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24, sendo que "a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local.*".

Calha aqui a transcrição do ensinamento de *Paulo Gustavo Gonet Branco* (*MENDES, Gilmar Ferreira.* **Curso de Direito Constitucional /** Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2010, pp. 956/957, *v.g.*, ênfase acrescentada) segundo o qual: "*Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local.* ***A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.***".

A propósito, segundo intelecção do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás exarada na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 29586-08.2013.8.09.0000 (Rel. *Des. Beatriz Figueiredo Franco*, Corte Especial, julgado em 30/08/2013, DJe 1386 de 13/09/2013): "*Dentro desse contexto constitucional, o Município não poderá, em nenhuma conjectura, dispor de forma desarmônica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria*".

Diante desse contexto, impõe-se a análise sobre a adequação da Minuta de Projeto de Lei apresentada às balizas traçadas pela Constituição da República e pelas normas nacionais e estaduais de regência.

Registre-se, neste ponto, que nossa Lei Maior trata do tema central da minuta de fls. 37/38, nos seguintes dispositivos:

> Art. 167. São vedados:
>
> IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Veja-se que a criação de fundos públicos deverá se adequar à também à Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/1964, que estatuiu as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mormente aos artigos transcritos abaixo:

> Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**
>
> Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
>
> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
>
> Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Recomenda-se também, que sejam aplicadas, no que couber, os seguintes aspectos a serem observados para a instituição de um Fundo formulados por meio da RESOLUÇÃO RC Nº 034/06[1] do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

> Alguns aspectos são importantes devem ser observados pelo Município por ocasião da constituição do Fundo:
>
> a) Haver prévia previsão orçamentária para criação do Fundo, ou seja, previsão
> do numerário correspondente à Secretaria de Educação;

[1] https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/RC034-2006.pdf

b) Obrigatoriedade da Lei para sua criação;

c) Especificações na Lei de receita (próprias ou transferidas), de outros ativos que integrarão os seus recursos e, tratando-se de fundo rotativo, especificar, em especial, os meios de captação de recursos para o fundo, visto que suas receitas devem ser obtidas por suas próprias atividades;

d) Determinação na lei dos objetivos e da destinação ou campo de aplicação dos recursos do fundo, ou seja, a vinculação legal de finalidade;

e) Controle da gestão expresso em contabilidade, orçamento e demonstrações em separado, para posterior consolidação com a contabilidade geral do Município, observando-se que deve ser consignada uma fonte de recursos complementares para o fundo, na LOA, segundo art. 72 da Lei 4.320/64;

f) Autonomia administrativa e financeira expressa na descentralização de funções e tarefas, bem como na competência decisórial para seu comando, por meio de DECRETO, onde o Chefe do Poder Executivo deverá delegar à administração do Fundo a devida autonomia;

g) O fundo Rotativo não tem personalidade jurídica própria, podendo ser gerido por setor da administração direta ou indireta desde que relacionado aos objetivos para os qual fora constituído;

h) O fundo deverá licitar e celebrar seus próprios contratos, devidamente autorizados pelo Prefeito ou Secretário de Educação, já os empenhos serão emitidos pelo próprio fundo rotativo, respeitando-se, contudo a Lei de Licitações, à qual se encontram também subordinados os fundos especiais e rotativos. Poderá a Lei criadora definir que parte do processo de Licitação será efetuada pelo Fundo, podendo nos casos de licitações mais simples, como o convite, serem executadas por ele, vedando a realização de concorrência e tomada de preço sendo executadas exclusivamente pela Secretaria de Educação;

Diante desse contexto, impõe-se a análise sobre a adequação da Minuta de Projeto de Lei apresentada às balizas traçadas pela Constituição da República e pelas normas nacionais e estaduais de regência.

A) Do art. 1º:

O art. 1º da Minuta de Projeto de Lei de fl. 37/38 determina o seguinte:

"**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC)"

Observa-se, no entanto, que a Minuta de fls. 37/38 não se atentou ao disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/1964 que determina que para se constituir um fundo é preciso especificar, mediante lei, as receitas

especificadas, bem como os objetivos ou serviços que serão realizados por tais receitas.

B) Do art. 2º:

Segundo consta do art. 2º da Minuta de fls. 37/38: "*Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.*".

Verifica-se que o art. 2º da Minuta de fl. 37/38 encontra guarida no art. 72 da Lei Federal n.º 4.320/1964, confira-se:

> Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

C) Do art. 3º:

A minuta de fls. 37/38, em seu art. 3º, *caput* e Parágrafo único, trata das atribuições e competências, no âmbito do Fundo Municipal de Cultura nos seguintes termos:

> "**Art. 3º** Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar as atribuições e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta lei, por meio de Decreto.
>
> **Parágrafo único.** Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o *caput* deste artigo."

Nota-se que, por meio do art. 3º, *caput* e Parágrafo único, da Minuta de fl. 03 as atribuições de um órgão público serão previstas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e, em caráter complementar ou suplementar, por meio de Instrução Normativa do Secretário da Fazenda.

Contudo, a determinação contida no referido art. 3º, *caput* e Parágrafo único, viola o disposto no art. 71, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, compete privativamente ao Prefeito Municipal "*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*".

Soma-se a isso, o fato de que a Constituição da República, nos seus arts. 48, XI e 84, VI, alínea "a", determina claramente que ***a criação e extinção de órgãos da administração pública*** deve ser analisada pelo Poder Legislativo, e também que o Chefe do Poder Executivo não pode criar órgãos públicos por meio de decreto.

Nesse passo, por óbvio, deduz-se que, segundo o aludido texto constitucional, **a criação de órgãos públicos é matéria reservada à lei**, ato normativo primário, em que a participação dos Poderes Legislativo e Executivo, em seu processo legiferante, é imprescindível.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto da esmerada doutrina de *José dos Santos Carvalho Filho* (**Manual de Direito Administrativo,** 23. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, p. 15):

> "Representando compartimentos internos da pessoa pública, os órgãos públicos não são livremente criados e extintos pela só vontade da Administração. Tanto a criação como a extinção de órgãos ***dependem de lei***, e nesse sentido dispõe a vigente Constituição quando inclui a exigência na relação das denominadas '***reservas legais***', matérias cuja disciplina é reservada à lei (art. 48, XI)."

A propósito, leia-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido. (RE 577025, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01507 RTJ VOL-00209-01 PP-00430)

> EMENTA: LEI Nº 11.464/2000. EXTINÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC. CRIAÇÃO DE CONSELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR VEDADA PELO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Entendimento vencido do Relator, e dos que o acompanharam, de que a ação não deve ser conhecida quanto ao inciso I do artigo 1º da lei impugnada que deu nova redação ao artigo 5º da Lei estadual nº 10.000/93, e seus parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, visto que envolvem matéria controvertida de fato e exigem exame de outras normas

não analisadas na inicial. 2. É da competência privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre criação, composição e atribuição de órgãos públicos (CF, artigo 61, § 1º, II, e). Medida cautelar parcialmente deferida. (ADI 2295 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00019 EMENT VOL-02121-02 PP-00400)

D) Do art. 4º:

O art. 4º, *caput* e Parágrafo único, da Minuta de fls. 37/38, tratam do controle orçamentário do Fundo Municipal de Cultura, nos seguintes termos:

> **"Art. 4º.** A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.
>
> **Parágrafo único.** O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda."

Tal determinação, contudo, viola o disposto no art. 6º, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 12.343/2010 que Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, confira-se:

> Art. 6º. (...).
>
> Parágrafo único. Os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.

Na mesma medida, o art. 4º, *caput* e Parágrafo único, da Minuta em estudo violam a autonomia dos Fundos Especiais, conforme se infere do disposto no art. 172 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

> Art. 172. (...)
>
> § 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

E) Dos arts. 5º e 6º:

Quanto à redação do art. 5º do Projeto de Lei trazido à liça, cumpre ressaltar que, por meio do Despacho n.º 055/2023-DA/SEFAZ (fl. 08), a Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhou os autos para a Secretaria

Municipal de Governo para prosseguimento do feito, bem como solicitou que o referido projeto revogasse o art. 48 e 51 da Lei Municipal n.º 3.669/2022 que, ao dispor sobre o Sistema Municipal de Cultura, já tratava do Fundo Municipal de Cultura.

Contudo, a Secretaria Municipal de Governo, nos termos do Despacho n.º 056/2023 (fl. 34), solicitou pronunciamento à Secretaria Municipal da Fazenda acerca do fato de que a Lei Municipal n.º 3.669/2022 trata do Fundo Municipal de Cultura nos artigos 48 a 65, ressaltando que a revogação apenas dos artigos 48 e 51, conforme solicitado pela SEFAZ, traria desconexão ao texto da Lei n.º 3.669/2022.

No entanto, a Secretaria da Fazenda, no Despacho n.º 05/2023-DO/SEFAZ (fl. 35) informou que o Projeto de Lei de fl. 02 passaria a ser uma alteração da Lei Municipal n.º 3.669/2022 e revogaria apenas os artigos 48 e 51 desta última.

Na sequência, esta Procuradoria Geral do Município solicitou o retorno dos autos para a Chefia da Casa Civil para que, antes da elaboração do presente parecer, a minuta de projeto de lei em tela fosse retificada nos termos do Despacho n.º 55/2023-DO/SEFAZ (fl. 35), motivo pelo qual, juntou-se aos autos a nova minuta de projeto de lei (fls. 37/38).

Pois bem, ao analisar a celeuma quanto aos efeitos do Projeto de Lei objeto do presente feito em relação à Lei Municipal n.º 3.669/2022, é possível inferir que, tal como foi recomendado pelo Despacho n.º 056/2023 (fl. 34), da Secretaria Municipal de Governo, a revogação apenas dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 3.669/2022, conforme solicitado pela SEFAZ, poderá dificultar a aplicação das referidas normas no futuro.

Tal assertiva se justifica nos seguintes pontos:

Em primeiro lugar, os arts. 5º e 6º da Minuta de Projeto de Lei não atendem às especificações contidas na Lei Complementar Federal n.º 095/1998.

Como é cediço, a Lei Complementar Federal n.º 095/1998, ao *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*, determina em seu art. 9º que *"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."*.

Nesse passo, enquanto o art. 5º da Minuta determina que serão revogados somente os artigos 48 e 51, da Lei Municipal n.º

3.669/2022, o art. 6º da mesma Minuta prescreve que, na data de publicação da lei, serão revogadas todas as disposições contrárias a ela.

Considerando-se que o Projeto de Lei em estudo trata da criação e instituição do Fundo Municipal de Cultura, regulamentando, de forma equivocada, ressalta-se (ver item 2.4. "C", acima), as atribuições e competências do mesmo, de fato, não haverá revogação somente dos artigos 48 e 51 da Lei Municipal n.º 3.669/2022.

Em verdade, considerando-se que o Projeto de Lei em questão e a Lei Municipal n.º 3.669/2022 tratam dos mesmos assuntos, quais sejam, criação, instituição, atribuições e competências do Fundo Municipal de Cultura, a vigência da Lei decorrente da aprovação e sanção do Projeto de lei em estudo implicaria, por si só na revogação tácita dos preceitos da Lei n.º 3.669/2022 que lhes fossem contrários.

Aplica-se, neste caso, o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*".

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela Chefia da Casa Civil, por meio do Despacho de fl. 40, acerca da legalidade e constitucionalidade da Minuta de Projeto de Lei que trata da criação e instituição do Fundo Municipal de Cultura (FMC), esta Procuradoria Geral do Município, nos termos da fundamentação supra, manifesta-se nos seguintes termos:

III.A) que sejam especificados, mediante lei, as receitas do fundo e os objetivos ou serviços que serão realizados por meio da aplicação daquelas;

III.B) que seja vedada a utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

III.C) que seja vedada a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III.D) que sejam estabelecidos limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

III.E) que sejam especificadas na Lei de receita (próprias ou transferidas), de outros ativos que integrarão os seus recursos e, tratando-se de fundo rotativo, especificar, em especial, os meios de captação de recursos para o fundo, visto que suas receitas devem ser obtidas por suas próprias atividades;

III.F) que sejam determinados na lei os objetivos e a destinação ou campo de aplicação dos recursos do fundo, ou seja, a vinculação legal de finalidade;

III.G) que as atribuição e competências sejam previstas em lei, e não por decretou ou instrução normativa, por força do art. 71, XIII, da Lei Orgânica, e dos arts. 48, XI e 84, VI, alínea "a", da CR/1988;

III.H) que o art. 4º da minuta seja adequado ao disposto na Lei Federal n.º 12.343/2010 (art. 6º, Parágrafo único) e ao Decreto-Lei n.º 200/1967 (art. 172, § 2º);

III.I) que os arts. 5º e 6º, sejam adequados ao art. 9º da Lei Complementar Federal n.º095/1998 e ao § 1º do art. 2º da L.I.N.D.B..

É o parecer s.m.j.

Aparecida de Goiânia, 20 de junho de 2023.

DELANO DEL BUONO J. CARNEIRO
Procurador do Município
OAB/GO 20.438

DESPACHO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, para a Chefia da Casa Civil, para fins de mister.

Aparecida de Goiânia, 20/06/2023.

Fábio Camargo Ferreira
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N.º:	**2023105353**
INTERESSADO(A):	**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**
ASSUNTO :	**PROJETO DE LEI**

À Chefia da Casa Civil

DESPACHO N.º 482 / 2023 - PGM

Do estudo dos autos, infere-se que as medidas recomendadas por esta Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer n.º 1.709/2023 – PGM (fls. 41/52, foram acatadas pela nova Minuta de Projeto de lei acostada às fls. 54/56 dos presentes autos.

Diante desse quadro, remetam-se os autos para a Secretaria Municipal de Chefia da Casa Civil para as providências cabíveis.

Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2023.

DELANO DEL BUONO J. CARNEIRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

FÁBIO CAMARGO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FLS: 26

ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o n° 080 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 11 / 07 / 2023, com 26 páginas numeradas.

Secretaria

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 27

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parecer das Comissões Reunidas
Parecer ao Projeto de Lei N° 080/2023

AUTORIA: Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura - FMC e revoga os arts. 48 e 51 da Lei Municipal n° 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

As Comissões Reunidas da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, cumprindo o disposto no artigo 52, I e 70 do Regimento Interno desta casa de Lei, reuniram-se para analisar o Projeto de Lei N° 080/2023, de 10 de julho de 2023, com parecer favorável à aprovação do projeto em epígrafe.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 8 de agosto de 2023.

VENCERLINO DA SILVA BASTOS
Presidente

ARNALDO LEITE DE SOUZA
Vereador

ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO
Vereador

CAMILA DA SILVA ROSA
Vereadora

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
08 AGO 2023
Presidente

DIONY NERY DA SILVA
Vereador

DOMINOS PAIVA RODRIGUES
Vereador

EDSON SOUZA CARVALHO FILHO
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Continuação do PL 080/2023

ELIO JUSTINIANO ALVES
Vereador

ERIVELTON PASSOS DA SILVA
Vereador

FÁBIO ROSA FLORENTINO
Vereador

GETÚLIO ANDRADE BORGES
Vereador

GILSON RODRIGUES DA MATA
Vereador

GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO
Vereador

HANS MILLER RODRIGUES
Vereador

ISAAC AFONSO MARTINS
Vereador

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA
Vereador

KEZIO GONÇALVES MONTALVÃO
Vereador

LEANDRO J. MAURILIO DA SILVA
Vereador

LELIS PEREIRA RODRIGUES
Vereador

MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Vereador

MARCOS A. ANDRADE MIRANDA
Vereador

ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Vereador

SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA
Vereador

WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO
Vereador

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
08 AGO 2023
Presidente

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 29

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	ABS
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	Sim
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	20
Não	0
Abstenção	0
Quorum	20

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 080, DE 10 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC e revoga os arts. 48 e 51 da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza pública, contábil e financeira.

Art. 2° Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 1º. São vedadas as seguintes aplicações dos recursos do Fundo constante do caput deste artigo:

I. Títulos públicos, exceto os emitidos pela União;

II. Outras vedações contidas na legislação de regência da matéria.

§ 2º Os limites da taxa de administração serão firmados por decretos do Chefe do Poder Executivo, obedecendo os mesmos parâmetros legais aplicáveis à matéria e não superiores à 2% do capital administrado.

Art. 3° O regulamento as atribuições os objetivos e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta Lei, são dispostos na Lei Municipal n° 3.669/22.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda poderá expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º A ordenação orçamentária - financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda, não ferindo o art. 6° da Lei n° 12.343/2010 que instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC).

Art. 5º São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

I. Dotação consignada na Lei Orçamentaria Anual (LOA) do Município de Aparecida de Goiânia, seus créditos adicionais;
II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
III. Contribuições de mantenedores;
IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadações dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de funcionamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
IX. Resultado das Aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X. Empréstimo de instituição financeiras ou outras entidades;
XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XIII. Saldo de exercícios anteriores; e
XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 48 e 51, da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação mantido os dispositivos da Lei citada, não alterados por esta.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 8 de agosto de 2023.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 32

LEI MUNICIPAL Nº 3.727, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente Documento foi devidamente Publicado no Diário Oficial do Município em 23/08/23
Ass:

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC e revoga os arts. 48 e 51 da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza pública, contábil e financeira.

Art. 2° Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 1º. São vedadas as seguintes aplicações dos recursos do Fundo constante do caput deste artigo:

I. Títulos públicos, exceto os emitidos pela União;

II. Outras vedações contidas na legislação de regência da matéria.

§ 2º Os limites da taxa de administração serão firmados por decretos do Chefe do Poder Executivo, obedecendo os mesmos parâmetros legais aplicáveis à matéria e não superiores à 2% do capital administrado.

Art. 3° O regulamento as atribuições os objetivos e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta Lei, são dispostos na Lei Municipal n° 3.669/22.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda poderá expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º A ordenação orçamentária - financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda, não ferindo o art. 6° da Lei n° 12.343/2010 que instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC).

Art. 5º São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

I. Dotação consignada na Lei Orçamentaria Anual (LOA) do Município de Aparecida de Goiânia, seus créditos adicionais;
II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
III. Contribuições de mantenedores;
IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadações dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de funcionamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
IX. Resultado das Aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X. Empréstimo de instituição financeiras ou outras entidades;
XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XIII. Saldo de exercícios anteriores; e
XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 48 e 51, da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação mantido os dispositivos da Lei citada, não alterados por esta.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 09 de agosto de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

Aparecida de Goiânia
FLS. 34

Diário Oficial Eletrônico
Município de Aparecida de Goiânia
Diário Oficial
Ano 10 - Nº 2192

II	26
III	17
IV	9
Auxiliar de Serviços Diversos	
CLASSE	VAGAS
I	392
II	294
III	196
IV	98
Motorista	
CLASSE	VAGAS
I	42
II	31
III	21
IV	11
Operador de Máquinas	
CLASSE	VAGAS
I	29
II	22
III	14
IV	7
Trabalhador Urbano	
CLASSE	VAGAS
I	658
II	494
III	329
IV	164

LEI MUNICIPAL Nº 3.727, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC e revoga os arts. 48 e 51 da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia, seus princípios objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza pública, contábil e financeira.

Art. 2° Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.
§ 1º. São vedadas as seguintes aplicações dos recursos do Fundo constante do caput deste artigo:
I. Títulos públicos, exceto os emitidos pela União;
II. Outras vedações contidas na legislação de regência da matéria.
§ 2º Os limites da taxa de administração serão firmados por decretos do Chefe do Poder Executivo, obedecendo os mesmos parâmetros legais aplicáveis à matéria e não superiores à 2% do capital administrado.

Art. 3° O regulamento as atribuições os objetivos e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta Lei, são dispostos na Lei Municipal nº 3.669/22.
Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda poderá expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º A ordenação orçamentária - financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.
Parágrafo único. O controle de saldo orçamentário prévio ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda, não ferindo o art. 6° da Lei nº 12.343/2010 que instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC).

Art. 5º São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

I. Dotação consignada na Lei Orçamentaria Anual (LOA) do Município de Aparecida de Goiânia, seus créditos adicionais;
II. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
III. Contribuições de mantenedores;
IV. Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadações dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V. Doações e legados nos termos da legislação vigente;
VI. Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII. Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de funcionamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII. Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
IX. Resultado das Aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X. Empréstimo de instituição financeiras ou outras entidades;
XI. Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XII. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XIII. Saldo de exercícios anteriores; e
XIV. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 48 e 51, da Lei Municipal nº 3.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação mantido os dispositivos da Lei citada, não alterados por esta.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 09 de agosto de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.728, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA).

Art. 2° Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), autorizada a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3° Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar as atribuições e competências, no âmbito do Fundo de que trata o artigo primeiro desta Lei, por meio de Decreto.
Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda poderá expedir instrução normativa em caráter complementar ou suplementar ao regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 4° A ordenação orçamentária – financeira caberá ao titular da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, com anuência do Secretário Municipal da Fazenda.
Parágrafo único. A execução financeira será de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5° São receitas que integrarão o Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA):

I. multas oriundas de fiscalização de trânsito;
II. convênios Federais e Estaduais;
III. financiamentos;
IV. parcerias Públicas e Privadas;